

LEI N. 11.340/2006: CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Stefani Allebrandt Luedke¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LEI MARIA DA PENHA. 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 3.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR. 3.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA. 4 CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto o estudo da Lei n. 11.340/2006, no qual busca-se a sua compreensão a partir de algumas breves considerações acerca de seu objetivo, as formas de violência e os sujeitos ativo e passivo envolvidos. A pesquisa concentra-se, ainda, nas medidas protetivas de urgência, que são de extrema importância para a proteção das vítimas. Neste viés é que serão evidenciadas as espécies de medidas, sendo aquelas que obrigam o agressor e as dirigidas à ofendida. Ademais, será versado sobre o crime para quem descumprir tais medidas, explanando-se as principais características desse delito. Desse modo, a principal finalidade deste trabalho é assimilar a Lei n. 11.340/2006, em consonância com o crime em destaque, e perceber a sua magnitude. Para tanto, utilizar-se-á da análise bibliográfica, principalmente de artigos, monografias e livros.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Vítima. Descumprimento. Agressor. Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o escopo de coibir e prevenir as inúmeras formas de violência contra as mulheres, em conformidade com a Constituição Federal e os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. O nome da dita Lei foi uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos e se tornou paraplégica após sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

A priori, a própria Lei em comento remete em seu artigo 5º o conceito de violência doméstica e familiar, bem como os âmbitos em que ela ocorre. O que se pode perceber é que pode ocorrer na esfera doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto, demonstrando que o legislador se preocupa com a segurança das vítimas em todas as esferas de convívio.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: stefaniluedke07@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Dentre as garantias trazidas pela Lei estão as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, providências protegidas por lei, às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de assegurar a sua proteção e de sua família. A Lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como também, medidas que asseguram a proteção da ofendida.

Neste viés, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22. Já nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha se encontram as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência, podendo ambas ser cumuladas.

Por conseguinte, a Lei n. 13.641/2018 alterou a Lei n. 11.340/2006, passando a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Desse modo, quem descumprir tais medidas incorre no crime tipificado no artigo 24-A da Lei e estará sujeito a pena de três meses a dois anos de detenção.

Dessa maneira, o trabalho busca se aprofundar nesses tópicos, frisando ponderações no que tange à Lei Maria da Penha, sobretudo no que soa sobre as variadas espécies de medidas protetivas e a consequência nos casos de sua violação, o intitulado crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, originou-se em virtude do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que concorreu para a mudança das leis de proteção às mulheres.³ Nesse diapasão, nota-se que os esforços de Maria da Penha, em consonância com as Convenções, foram de extrema importância e decisórias para a edição da referida Lei.

Importante é esclarecer que o principal objetivo da lei diz respeito ao compromisso do Brasil em tutelar os direitos fundamentais das mulheres, constante no art. 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, a Lei n. 11.340/2006 tem como escopo a prevenção, a repressão e a erradicação da violência familiar⁴, estando em conformidade com a Constituição Cidadã, retirando a

³ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.883.

⁴ FURQUIM, Saulo Ramos. A mulher no direito penal: Breves considerações à Lei nº 11.340/06. **Âmbito Jurídico**, 2014.

objetivação da mulher como um sexo frágil e considerada como propriedade do homem.

O art. 5º da Lei trouxe o conceito da violência doméstica e familiar, como também os âmbitos em que se pratica a referida violência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁵ (grifou-se)

Nota-se que os incisos definiram a violência contra a mulher nos âmbitos da unidade doméstica, da família e em qualquer outra relação íntima de afeto. Entretanto, é crucial mencionar que a mulher agredida deve fazer parte da convivência doméstica e o vínculo não é suficiente para ensejar a aplicação da Lei, ou seja, é necessário demonstrar a adequação com a finalidade da norma.⁶

Outrossim, a Lei elenca em seu art. 7º as formas de violência que podem ser empregadas contra as mulheres, observam-se que o rol não é exaustivo e nem todos os seus incisos guardam correspondência com tipos penais.⁷ Assim sendo, cite-se a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

Concernente ao sujeito passivo da Lei n. 11.340/2006, a mesma não visa proteger o sexo feminino, mas sim o gênero mulher. Para compreender a distinção, traz-se os ensinamentos de Dias:

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a

⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 884.

⁷ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

aquisição da masculinidade e da feminilidade.⁸

Nesta perspectiva, percebe-se que as formas de violência tuteladas pela Lei não se dirigem contra o sexo feminino, mas sim contra signos e gestos femininos, como também se aplica independentemente da orientação sexual dessas mulheres.⁹ Desse modo, poderá ser aplicada para a proteção de transexuais e travestis, como defendido pela Nota Técnica da Comissão Especial de Diversidade Sexual, do Conselho Federal da OAB.¹⁰

No tocante ao sujeito ativo, não foi pré-estabelecido quem seriam estes, todavia, se enquadram os homens e as mulheres, até porque são tuteladas as relações familiares como um todo.

Para assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de risco, foram inseridas no dispositivo legal as medidas protetivas de urgência, garantindo-lhe, assim, a proteção da tutela jurisdicional do Estado.¹¹

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência visam e objetivam sobretudo a proteção das mulheres que encontram-se em um cenário de violência até o instante que cessar a situação de risco. Isto significa que podem ser requeridas de imediato, visando a segurança da mulher, de seus familiares e testemunhas ou a preservação de seus bens patrimoniais.

O artigo 18 da Lei n. 11.340 estabelece as disposições gerais pertinentes às medidas protetivas de urgência e dispõe que recebido o expediente com o pedido da ofendida, ao juiz caberá, no prazo de 48 horas, determinar sobre as medidas protetivas adequadas ao caso, decidir pelo encaminhamento da ofendida à defensoria

⁸ DIAS apud OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

⁹ OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis**. Ministério Público de São Paulo.

¹¹ SOUZA, José Alves. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. **Conteúdo Jurídico**, 2014.

gratuita, se necessário, bem como intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca do fato.¹²

As medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos forem ameaçados ou violados.¹³ Além do mais, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas ou rever as já existentes, ouvido o Ministério Público. No mais, poderá decretá-las de ofício, dependendo do caso.¹⁴

Para garantir a execução destas medidas protetivas, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade policial poderá decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei 11.340/06 e ratificada no artigo 313, inc. III, do Código de Processo Penal.¹⁵

Válido ainda mencionar que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, pertinente ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público e não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.¹⁶

A seção II da Lei cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência. Apesar de a Lei trazer apenas essas duas classificações, a doutrina, comumente, diferencia três tipos de medidas protetivas: a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24).

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O rol de medidas que obrigam o agressor foi elaborado a partir do conhecimento das atitudes que comumente são empregadas pelo agressor para

¹² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

¹³ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.894.

¹⁴ Ibidem. p. 894.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, RJ: Presidência da República, 1941.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.894.

paralisar a vítima ou dificultar sua atuação diante do cenário de violência.¹⁷ Tais medidas, adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, visam garantir a eficácia do processo criminal, protegendo a mulher vítima de violência e outros membros da família – notadamente os filhos, para conferir-lhe reais condições de romper com o ciclo de violência, fazendo uso do aparato estatal de repressão.¹⁸

No artigo 22, em seu rol não exaustivo, estão as medidas que obrigam o agressor. Dentre estas estão a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente,¹⁹ cuja medida tem caráter preventivo e visa impedir a utilização da arma para intimidar a vítima ou até mesmo em agressões futuras.

A segunda medida concerne no afastamento do lar, domicílio ou local de convivência,²⁰ o que traz consigo um alívio para a vítima e os demais familiares, gerando uma sensação de segurança, preservação da saúde física e psicológica da vítima, na medida em que inexistente o risco iminente de agressão por parte do agressor.²¹

Como terceira medida está prevista a proibição de determinadas condutas, consubstanciando-se em verdadeiras obrigações de não-fazer, como a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a ofendida, de frequentar determinados lugares e manter contato com a vítima.²²

Outra medida que poderá ser adotada é a restrição ou suspensão temporária a visitas do agressor a seus dependentes, devendo ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar. Isso ocorre para que o agressor não estenda a violência (seja moral, psicológica, física, material ou sexual) a seus dependentes menores.²³ Outrossim, a

¹⁷ OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. E-book.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

²⁰ Ibidem.

²¹ CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. E-book.

²² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

²³ MESQUITA, Brenda Janielle Sousa; ROCHA, Clevison. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Jus.com.br**, 2017.

prestação de alimentos provisórios ou provisionais também poderão ser aplicadas, a fim de que a ofendida não fique desamparada financeiramente.²⁴

Por fim, cita-se ainda como medidas o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.²⁵

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

Além das medidas que obrigam o agressor, há também aquelas que amparam a vítima, uma vez que, conforme Fernandes, o momento em que a vítima corre mais perigo com risco de morte é no instante do rompimento da relação.²⁶

Por conseguinte, faz-se necessário indicar estas medidas constantes no artigo 23, de caráter pessoal, e a de caráter patrimonial integrada no artigo 24 da Lei em destaque:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.²⁷
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

²⁴ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Lei Maria da Penha: entenda quais são as medidas protetivas que obrigam o agressor. **Jusbrasil**, 2018.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese, Doutorado em Direito Processual Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc – São Paulo, 2013.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

contra a ofendida.²⁸

Relevante é dizer que no caso do inciso I do artigo 23, um exemplo de encaminhamento é a Casa Abrigo, oferecendo à mulher e aos filhos menores de 12 anos segurança por determinado tempo, e as redes de proteção, com atendimentos de saúde, educação, dentre outros.²⁹

Não obstante, outra peculiaridade deve ser evidenciada do artigo 23, inciso V, que assegura a possibilidade de a ofendida diminuir trajetos, garantindo aos dependentes o estudo perto de casa, diminuindo dessa maneira a sua vulnerabilidade durante os deslocamentos, como também, a mudança para outro endereço seguro, com a garantia de vaga escolar aos filhos.³⁰

Embora algumas das medidas elencadas nos artigos 23 e 24 já possuam previsão dentre as medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, salienta-se que as medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei se encontram contextualizadas dentro de uma situação concreta de violência doméstica, o que evidencia seu caráter de urgência.³¹

Observa-se que as medidas são inestimáveis para salvaguarda das mulheres, ocasionando a volta à vida cotidiana delas, mesmo que venham a sentir qualquer espécie de medo. Nítido é que a aplicação das elencadas medidas muitas vezes é transgredida, o que gera o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

4 CRIME DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O descumprimento de medida protetiva de urgência foi criminalizado pela Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018, que acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 24-A:³² “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”³³.

²⁸ Ibidem.

²⁹ MEDIDAS Protetivas de Urgência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

³¹ CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. E-book.

³² CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.896.

³³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

Importante destacar que o núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal, é “descumprir”, o que denota que somente é admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida.³⁴

O artigo prevê, expressamente, que o crime ocorra quando for descumprida decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência.³⁵ O rol previsto nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha são meramente exemplificativos, sendo possível concluir que, havendo o descumprimento de qualquer medida protetiva fixada sob a égide da Lei n. 11.340/06, será caracterizado o delito.³⁶

Vale ressaltar, ainda, que quando o descumprimento for de responsabilidade do próprio agressor, poderá, inclusive, ser decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inc. III, do CPP³⁷ e do artigo 20 da Lei n. 11.340/2006. Caso seja necessário converter a prisão em flagrante em preventiva, este dispositivo poderá fundamentar a cautela.³⁸ Todavia, se houver prisão em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, o delegado de polícia não poderá arbitrar fiança, apenas o juiz (LMP, art. 24-A, §2º).³⁹

A ação penal é pública incondicionada, não carecendo de representação da vítima. A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do local onde for praticado o crime.⁴⁰

Somente os descumprimentos ocorridos após a edição da Lei 13.641/2018 serão enquadrados no art. 24-A da Lei 11.340/06, por aplicação do princípio da

³⁴ PEREIRA, Brenda. Lei Maria da Penha: Do descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Jus.com.br**, 2020.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006

³⁶ OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, RJ: Presidência da República, 1941.

³⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. Tese, Doutorado em Direito Processual Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc – São Paulo, 2013.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

⁴⁰ OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

irretroatividade da Lei Penal, previsto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”⁴¹.

Outro ponto de extrema importância é concernente ao crime de desobediência e o descumprimento das medidas protetivas. Para Lenza,

O crime de desobediência possui caráter subsidiário, contudo, haviam divergências acerca do cabimento de sua aplicação no caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência, gerando insegurança jurídica e carência de uniformidade na atuação perante o Poder Judiciário. Alguns Juízes entendiam que era cabível a aplicação do artigo 330 do Código Penal, alegando que as eventuais medidas legais previstas na Lei Maria da Penha não possuem caráter sancionatório.⁴²

É majoritário o entendimento de que a tipificação do crime de desobediência não é cabível no caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência, considerando tais medidas como sanções⁴³, já que possui natureza subsidiária. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, alegando que nos casos envolvendo o descumprimento de medida protetiva de urgência, a própria legislação prevê sanções específicas ao caso, bem como leva em consideração o princípio da intervenção mínima do direito penal, decidindo pela atipicidade da conduta de descumprir medida protetiva de urgência.⁴⁴

Ademais, se entendia que a sanção pelo descumprimento das medidas deve se afastar da repercussão penal e seguir na aplicação de multas em face do descumprimento, especialmente quando a medida descumprida é de natureza civil.⁴⁵

O art. 24-A, §2º, da Lei 11.340, prevê que a imputação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.⁴⁶

Poderoso é reportar a impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/95 a este crime, em que pese tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, pois, conforme cediço entendimento doutrinário e jurisprudencial, institutos

⁴¹Ibidem.

⁴² LENZA apud LIMA, Silvia Maria Marques. O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. **Âmbito Jurídico**, 2019.

⁴³ LIMA, Silvia Maria Marques. O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. **Âmbito Jurídico**, 2019.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ BORGES, Eduardo. A aplicação de multa pelo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência da lei 11.340/06. **Jus.com.br**, 2017.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

despenalizadores são absolutamente incompatíveis com a Lei Maria da Penha, de acordo com a Súmula 536 do STJ.⁴⁷

Em vista disso, muito embora o crime ostente pena máxima de 2 anos de detenção e, portanto, se enquadre no conceito de crime de menor potencial ofensivo, o art. 41 da Lei 11.340/06 e a Súmula em comento vedam expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes que se sujeitem ao rito da Lei n. 11.340/06.⁴⁸

Destarte, nota-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não pode ficar anistiada, já que seus desfechos podem originar a morte da vítima protegida. Agora, além das sanções de natureza civil (multa), administrativa (força policial) e penal (prisão preventiva), existe uma figura criminal específica que garante a punição do agressor com pena de prisão.⁴⁹

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha é um fundamental mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é um instrumento para a justiça social, haja vista que cria mecanismos para propiciar uma sociedade livre e para subtrair a discriminação de gênero, fundada na igualdade entre todos e na proteção da família.

Em contrapartida, nota-se que a própria Lei definiu a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo ainda os âmbitos de incidência desta e o que se percebe é que o legislador se afligiu em deixar alumiado estes pontos. Neste sentido, esculpe que a violência pode ser por qualquer ação ou omissão, causando morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Destarte, a vista de dar uma maior efetividade à segurança das mulheres, criou-

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **Diário de Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2015.

⁴⁸ OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

⁴⁹ PEREIRA, Brenda. Lei Maria da Penha: Do descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Jus.com.br**, 2020.

se as medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei, direcionadas diretamente ao agressor e aquelas destinadas à ofendida, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, asseverando ainda mais o zelo com as vítimas. Da mesma forma, medidas que não estejam previstas no rol dos artigos 22 ao artigo 24 poderão ser empregadas para estabilizar a segurança.

Em função disso, criminalizou-se o descumprimento dessas medidas em razão de violência contra mulheres, o que pode ocasionar a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Da mesma forma, o principal objetivo que a Lei visa é a não impunidade daquele que descumpra a medida, já que esse ato pode resultar em consequências irreparáveis, como a morte da vítima. Com essa inovação, a ofendida não ficará sem a tutela jurídica de emergência, mesmo que não ocorra um novo episódio de violência, assegurando a repreensão do agente.

Desse modo, vislumbra-se como notável a Lei n. 11.340/2006, particularmente no tocante às medidas protetivas de urgência e o descumprimento destas, acarretando em crime perpetrar essa conduta e, conseqüentemente, possibilitando proteção e segurança aos afrontados dessa atuação.

Portanto, a legislação compareceu para equilibrar, amparar e salvaguardar os direitos das mulheres, conquista essa que não deve ser questionada quanto a sua constitucionalidade. Além do mais, quaisquer outras mutações que poderão ser sofridas por esta Lei, aspiram para o respeito à dignidade da mulher e a sua proteção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. **Compromisso e atitude**, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **Diário de Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011 E-book.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Lei Maria da Penha: entenda quais são as medidas protetivas que obrigam o agressor. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/557941734/lei-maria-da-penha-entenda-quais-sao-as-medidas-protetivas-que-obrigam-o-agressor> Acesso em: 20 jul 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 22 jul 2021.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Nota técnica sobre a aplicabilidade da lei maria da penha à violência doméstica contra transexuais e travestis**. Ministério Público de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Diversos_LGBT/NotaT%C3%A9cnica_OAB_LMPtrans11082014.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese, Doutorado em Direito Processual Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc – São Paulo, 2013.

FURQUIM, Saulo Ramos. A mulher no direito penal: Breves considerações à Lei nº 11.340/06. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-mulher-no-direito-penal-brevs-consideracoes-a-lei-n-11-340-06/> Acesso em: 17 jul 2021.

LEI Maria da Penha. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> Acesso

em: 22 jul. 2021.

LIMA, Silvia Maria Marques. O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/> Acesso em: 20 jul. 2021.

MEDIDAS Protetivas de Urgência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MESQUITA, Brenda Janielle Sousa; ROCHA, Clevison. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha> Acesso em: 20 jul 2021.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%c3%aancia.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PEREIRA, Brenda. Lei Maria da Penha: Do descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87423/lei-maria-da-penha-do-descumprimento-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 20 jul. 2021.

RESUMO da Lei. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SOUZA, José Alves. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40127/lei-maria-da-penha-e-a-duvidosa-eficacia-das-medidas-protetivas>. Acesso em: 17 jul. 2021.